



PROCESSO N° : 20182700600068
RECURSO VOLUNTÁRIO : 1.051/21
RECORRENTE : NORTE PLAST – IND. COM. IMP. EXP. DE FORROS
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
RELATÓRIO N° : 427/2021 – 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN (fls. 153/155)

Voto.

1. Fundamentos de fato e de direito.

1.1. Da infração.

O sujeito passivo, de acordo com a peça básica, deixou de registrar, no ano de 2015, no livro Registro de Entradas (SPED) diversas notas fiscais de entrada em operações tributadas.

Tal irregularidade, em consonância com o que foi apontado pelo autuante, constitui infração aos artigos 117, III, 303, 305, 310 e 406-D do Decreto nº 8.321/98 e artigos 2º, I e IV, caput, e 3º B, § único, da Lei nº 1.558/05.

Pela inobservância verificada, exigiu-se imposto, a multa de que trata o art. 77, X, "a", da Lei nº 688/96, e demais acréscimos legais, que, na época da autuação (30/07/2018), apresentavam o seguinte valor:

Crédito Tributário	
Tributo:	R\$ 20.876,86
Multa: 20%	R\$ 32.648,05
Juros:	R\$ 9.026,52
A. Monetária:	R\$ 3.772,42
Total:	R\$ 66.323,85

1.2. Julgamento singular.

Em razão de apresentação defesa, a matéria foi submetida à apreciação da unidade de julgamento de 1ª Instância, que, a despeito dos argumentos e documentos apresentados pela empresa autuada, concluiu ser a ação fiscal procedente e o crédito tributário lançado devido.

1.3. Razões recursais.



Arguiu o autuado, em síntese, que o auto de infração demonstra total falta de certeza e liquidez; que o imposto e a multa tiveram como base a presunção de que os referidos documentos fiscais se prestaram à circulação de mercadoria e a consequente entrada no estado rondoniense, considerando-as como sendo tributadas, todavia a emissão dos documentos fiscais se referiram exclusivamente a ajustes fiscais, o que evidentemente não pode ser considerado entrada de mercadoria tributada, com cobrança de ICMS e multa; que, ainda que se admita a falta de registro das referidas notas fiscais na EFD, não há na legislação estadual, em especial na lei 688/96, dispositivo legal que porventura a recorrente tenha infringido, e cita o art. 77, X, "a", da referida lei; que o texto legal diz "documento relativo a entrada ou aquisição", ou seja, ocorrendo a circulação de mercadoria com a efetiva entrada em Rondônia e no estabelecimento, caso o contribuinte não escriture, está sujeito a penalidade do citado dispositivo; o que não é o caso, pois os documentos foram emitidos para ajustes fiscais; que a decisão é omissa quanto ao enfrentamento da matéria apresentados na defesa;

Que há vícios apuratórios que tornam o crédito tributário desprovido de certeza e liquidez, implicando nulidade do feito; que a autoridade julgadora reconhece na parte final de sua decisão (item 3.3 – 3ª) que ocorreu desrespeito à norma tributária no presente PAT;

Que em relação a nota fiscal nº 361.551, a cobrança do imposto e multa são indevidos; que não houve entrada de mercadoria acobertada por essa nota fiscal; que teve finalidade exclusiva de ajuste fiscal; que não houve entrada de mercadoria tributada e reitera os fatos mencionados na defesa; que é comum e de praxe a emissão de documentos fiscais para fins de ajuste; que não seria possível a emissão de uma NF-e de devolução apenas com o valor do IPI; que os produtos relacionados na nota fiscal 361.551 são os mesmos da NFe 352.011, não havendo circulação de mercadorias através da referida nota fiscal 361.551; que não se trata de entrada de mercadoria em operação tributada, conforme penalidade aplicada; que não há de se cogitar em creditamento de ICMS na devolução da mercadoria.

Quanto a nota fiscal 361.553, a cobrança do imposto e multa também são indevidos; que não se trata de operação de entrada de mercadoria em território rondoniense; que teve finalidade exclusiva de ajuste fiscal e reitera fatos mencionados na defesa e argumentos utilizados para a NF-e 361.551; que a autoridade julgadora confirma que ocorreu desrespeito à norma tributária pela autoridade fiscal (decisão – item 3.3); que a autoridade não considerou os pagamentos realizados na dedução do crédito tributário supostamente devido e julgado procedente; que a cobrança do ICMS em razão da suposta entrada de mercadoria tributada foi realizada indevidamente e sem respaldo legal.



Na sequência, fala da competência e responsabilidade deste Tribunal, e, ao fim, requereu a reforma da decisão proferida, para declarar a nulidade do feito ou reconhecendo a improcedência do auto de infração.

1.4. Da análise.

1.4.1. NF-es 135.941 e 135.940 (DANFES às fls. 10 e 12), emitidas por Dacarto Benvic Ltda.

Quanto a essas notas fiscais, o recorrente, ainda em sede de defesa, reconheceu que, por erro, não houve o registro delas no LRE e recolheu, em vista disso, a parte do crédito tributário que ele considerou se referir às mesmas (vide tabela de fl. 64 e documentos de fls. 93 a 96 e conta corrente de fl. 95).

Ante o reconhecimento do autuado, resta concluir que a infração em relação a esses documento, de fato, ocorreu.

Logo, a autuação, relativamente a essas NF-es, é procedente.

Registro, por oportuno, que, embora o pagamento efetuado pelo recorrente tenha o condão de extinguir parte do crédito tributário lançado na peça básica, ele não exclui a procedência (ou validade) da autuação em relação aos documentos fiscais a ele correspondentes.

1.4.2. NF-es nº 361.551 e 361.553 (DANFES às fls. 11 e 13), emitidas por Karina Ind. e Com. de Plásticos Ltda.

Reconheço que esses documentos fiscais, pelos argumentos e documentos apresentados pelo recorrente, não foram utilizados para acobertar o trânsito da mercadorias neles consignadas e, também, que foram emitidos, como classifica o autuado, para fins de ajuste fiscal.

Todavia, independente de se referirem a uma circulação física ou simbólica ou meros ajustes, os documentos fiscais devem ser escriturados no livro fiscal próprio.

"RICMS-RO (Decreto 8.321/98, vigente na época da infração)

Art. 303. Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um de seus estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações e prestações que realizarem (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 63):

I – Registro de Entradas (RE), modelo 1;

(...)



Art. 310. O livro de Registro de Entradas (RE), modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entrada de mercadoria e de utilização de serviços, a qualquer título, no estabelecimento (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, de 15/12/70, art. 70).

(...)

Art. 406-A. (...)

(...)

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do: (NR dada pelo Dec. 15239, de 02.07.10 – efeitos a partir de 1º.04.10 – Aj. SINIEF 02/10)

I – Livro Registro de Entradas;”

Deste modo, ao deixar de observar tal obrigação, o autuado infringiu a legislação tributária.

Acrescento, por relevante, que, mesmo não tendo acompanhado a mercadoria durante sua circulação (trânsito), essas notas fiscais se referem, ainda que emitidas para fins de ajuste fiscal, à entrada ou aquisição de mercadorias tributadas no estabelecimento autuado, com evidente subsunção à hipótese prevista no art. 77, X, “a”, da Lei nº 688/96, *verbis*:

“Lei nº 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea “d” deste inciso;”

Notem, nobres colegas, que o dispositivo legal citado diz respeito a documentos fiscais relativos à entrada ou aquisição de mercadorias, mas não fez qualquer restrição. Logo, entender que ele somente se aplica a documentos que acobertaram a circulação física (excluindo as simbólicas) corresponde a dar à norma uma abrangência (restritiva) indevida, que ela própria não estabeleceu.

Em suma, pelo exposto, mesmo reconhecendo que as NF-es nº 361.551 e 361.553 não acobertaram o trânsito da mercadoria do estabelecimento remetente ao destinatário, elas se referem, sim, à aquisição ou entrada de mercadorias tributadas e deveriam, independentemente de qualquer circunstância, ter sido registradas na EFD do autuado. Ao deixar



de efetuar tal registro, o autuado incorreu em infração à legislação tributária e deve responder, dada a subsunção, pela pena de que trata o art. 77, X, "a", da Lei nº 688/96.

O imposto lançado, por seu turno, (assim como os demais acréscimos legais), é devido em face do disposto no art. 853 do RICMS-RO (Decreto nº 8.321/98), que permanece em vigor até hoje em razão do art. 181 do RICMS-RO (Decreto nº 22.721/18):

"RICMS-RO (Decreto nº 22.721/18

Art. 853. Implicará em sonegação do imposto a falta de registro de documentos referentes à entrada de mercadorias ou serviços em escrita fiscal e comercial, quando existentes estes.

Parágrafo único. A presunção estabelecida neste artigo será ilidida pela apresentação de prova da inexistência do prejuízo à Fazenda Estadual.

Art. 854. Reputar-se-á como infração à obrigação tributária acessória a simples omissão de documentos de entrada da escrita fiscal caso estejam lançados na escrita comercial."

"RICMS-RO (Decreto nº 22.721/18)

Art. 180. Implicará sonegação do imposto a falta de registro de documentos referentes à entrada de mercadorias ou serviços em escrita fiscal e comercial, quando existentes estes.

Parágrafo único. A presunção estabelecida neste artigo será ilidida pela apresentação de prova da inexistência do prejuízo à Fazenda estadual.

Art. 181. Reputar-se-á como infração à obrigação tributária acessória a simples omissão de documentos de entrada da escrita fiscal, caso estejam lançados na escrita comercial."

Destarte, em relação a essas notas fiscais, a autuação também é procedente.

Registro, ainda, por relevante, que, conforme conta corrente de fl. 97, parte do crédito tributário devido, foi recolhida.

2. Voto.

Por todo o exposto, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo, com isso, a decisão monocrática proferida (fls. 77/82) que julgou procedente o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 05/10/2022

Reinaldo do Nascimento Silva
AFTE Cad.
Julgador Relator



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Fis. 161

Ass. Uo:

TATE-SEFIN/RO

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
Ingresso em sessão no
CIR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20182700600068
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1.051/2021
RECORRENTE : NORTE PLAST – IND. COM. IMP. EXP. DE FORROS
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : Nº 427/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 339/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA

: IMPOSTO E MULTA – DEIXAR DE REGISTRAR NA EFD NOTAS FISCAIS DE ENTRADA RELATIVAS A MERCADORIAS TRIBUTADAS – OCORRÊNCIA – Restou provado nos autos que o sujeito passivo deixou de lançar na EFD documentos fiscais relativos à entrada ou aquisição de mercadorias tributadas no exercício de 2015. A despeito dos argumentos e documentos apresentados pelo recorrente, é devida, em face da infração verificada, a exigência do imposto, multa e demais acréscimos legais. Extinção de parte do crédito tributário devido em razão do pagamento. Infração não ilidida. Manutenção da decisão *a quo* que declarou procedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme voto do julgador relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

RS 66.323,85.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE E NÃO PAGO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 05 de outubro de 2022.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator